

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

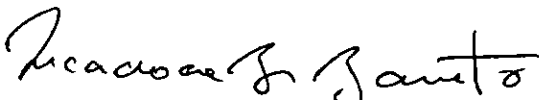
PROCESSO Nº : 10845-004546/89-48
SESSÃO DE : 28 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.366
RECURSO Nº : 112.450
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO S.A. REP.
P/ NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

Presente excludente de responsabilidade nos termos do Regulamento Aduaneiro, exclui-se a responsabilidade do transportador quanto a falta apurada. Assalto a mão armada objeto de inquérito policial, encontrando-se o mesmo a mais de cinco anos para ser concluído. Não identificação dos autores do roubo, conclusão a que se chega pela não apresentação de denúncia. Caracterizada a força maior.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

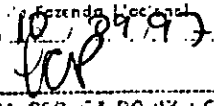
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, declarou-se impedido. Na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Presidente em exercício e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 10/09/97


LUCIANA CORDEIRO RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 112.450
ACÓRDÃO Nº : 302-33.366
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO S.A. REP.
P/ NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinadas por esta Câmara em sessão de 04 de dezembro de 1991, conforme relatório e voto da lavra o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, abaixo transcrito:

“Por unanimidade de voto acolheu-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pela recorrente por preterição de defesa, por não apreciação de argumentos contido na impugnação quanto ao fato que um container ICSU 35341-0 coberto pelo conhecimento de transporte nº Y-01 - YOKOHAMA - SANTOS, foi descarregado em Santos, sem lacre e a depositária - CODESP, não tomou qualquer providência acautelatória, deixando que o citado container permanecesse sem qualquer dispositivo de segurança até o momento da sua desconsolidação. leio relatório das fls. 241 a 248 e voto de fls. 249, do então Conselheiro José Mário Ribeiro da Costa.

Leio o relatório do Fiscal preparador às fls. 251/255 e decisão de fls. 256.

Não conformada com a nova decisão a autuada apresentou novo recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde estampada as seguintes razões, resumidamente:

- 1) Excludente de responsabilidade do transportador marítimo - Força maior;
- 2) Inexistência de prejuízo para a Fazenda Nacional - Mercadorias importadas com isenção.
- 3) Responsabilidade da depositária por falta de medidas acautelatórias - Container descarregado “sem lacre”.
- 4) Improcedentes as penalidades aplicadas - Denúncia espontânea.
- 5) Incorreta a taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.450
ACÓRDÃO Nº : 302-33.366

6) Solicita juntada de conclusão do inquérito instaurado em virtude do assalto a mão armada a bordo do navio CRISTINA ISABEL caso já tenha sido concluído, mediante solicitação do proferido, à época, o seguinte voto:

“Acolho a solicitação da recorrente para retorno do Processo à Repartição de origem, para que aquela autoridade solicite à Polícia Federal as conclusões do Inquérito instaurado no Rio de Janeiro sobre o assalto a mão armada levado a efeito a bordo do navio CRISTINA ISABEL”.

Em 10 de junho de 1992 a autoridade policial enviou ofício ao Delegado da Receita Federal em Santos, cujo teor abaixo transcrevo:

“Acuso recebimento do ofício nº 10845-GAB/160, datado de 21/05/92, desse órgão, e informo a V.Sa., que o Inquérito Policial nº 46/89-DOPS/SR/DPF/RJ encontra-se em fase de diligências, sendo que, até a presente data, não foram identificados os autores do roubo a bordo do navio “CRISTINA ISABEL”.

Outrossim, informo ainda que referido Apuratório Penal foi distribuído para a Quarta Vara Federal/RJ, onde foi aforado sob o número 889.0020354-1”.

Retornando os autos a este Conselho de Contribuintes, foi em sessão de novembro de 1992, determinado novo retorno dos mesmos a origem, para que fosse aguardada a conclusão do inquérito policial instaurado. Desta maneira foi expedido ofício ao Juízo Federal da Quarta Vara/RJ, tendo o Juiz Federal Abel Fernandes Gomes informado, em 18 de outubro de 1995, que os processos se encontra em fase de inquérito, não constando, até tal data, denúncia.

É o relatório.

RECURSO Nº : 112.450
ACÓRDÃO Nº : 302-33.366

VOTO

Ocorrente, na hipótese dos autos, a situação prevista no art. 480 do Regulamento Aduaneiro.

Entendo despicienda a informação relativa a conclusão do inquérito policial instaurado e aquela relativa a recebimento ou não de denúncia por parte da autoridade judicial.

Indubitavelmente, presente excludente de responsabilidade - força maior.

Outros fatores devem ser levados em consideração, principalmente aquele relativo ao não cumprimento, por parte da depositária, previsto no art. 469 do Regulamento Aduaneiro.

Não há justificativa para se aguardar o término da providência relativa a conclusão do inquérito e recebimento ou não de denúncia, pois assim teríamos que aguardar, inclusive, o trânsito em julgado de eventual ação fiscal.

Está claro nos autos ter ocorrido força maior a justificar a exclusão de responsabilidade da empresa transportadora, conforme, inclusive, decisão já proferida por esta câmara, em caso análogo.

Assim, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR